

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 675, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Dê-se ao Art. 10º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10º .....

V – Analista de Infraestrutura

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. As classes e padrões de remuneração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão reenquadrados por equivalência conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§3º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 01 de agosto de 2015, vedada retroatividade de qualquer espécie.” (NR)

Art. 2º Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e ”

SF/15668.28303-56

.....  
§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir, a qualquer tempo, o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista, em autarquias e fundações, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 12º II desta lei.

§ 6º São irrecusáveis as requisições de servidores de que trata este artigo na situação prevista no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, e em situações previstas em lei ou regulamento específica.

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, incluindo curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e deverá ser organizado em duas ou mais fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas e títulos, e a segunda constituída de curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

.....

§ 7º Durante o curso específico de formação referido no caput, será concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração do padrão inicial da classe inicial do cargo, calculada com base no respectivo vencimento básico acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive parcela variável em seu valor máximo.

§ 8º Ao servidor ou empregado da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aprovado na primeira etapa do concurso referido no caput, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego ou pelo auxílio-financeiro, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 9º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de Analista de Infraestrutura, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 1º desta Lei serão constituídos na forma do Art. 10 da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.

.....

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de promoção e progressão.

.....

§ 5º Compete ao Órgão Supervisor formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições dos cargos de que trata este artigo, inclusive de servidores em exercício descentralizado, cabendo aos órgãos ou entidades em que o servidor estiver em exercício a implantação desses programas, sendo auxiliados pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.

.....

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no *caput* em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.

.....

Art. 16. O desenvolvimento do servidor no cargo de Analista de Infraestrutura ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....  
 § 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

Art. 3º A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º-A, 5º, 6º, §1º, §2º, 9º, §1º, 2º, 10º, 11º, 12º, 13º-A, 13º-B, 14º, 14º-A, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 4º O Órgão Supervisor deverá publicar regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei em até sessenta dias.

“ANEXO I ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

#### ESTRUTURA DE CARGOS.

.....  
 b) Analista em Infraestrutura

EQUIVALÊNCIA DE REENQUADRAMENTO DE CLASSE E PADRÃO					
		Lei 11.539/2007		Lei 11.890/2008	
NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Analista de Infraestrutura	B	I	C	III
		A	V		I
			IV	B	III
			III		I
			II	A	III
			I		I

“ANEXO II ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

.....  
 b) de acordo com o Anexo IV da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2008.”

“ANEXO III. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

.....  
b) Carreira de Analista de Infraestrutura

Revogado”

“ANEXO IV. ( Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007 )

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA O CARGO  
ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR**

VALOR DA GQ – EM R\$							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1º JAN 2010		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda ora submetida à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo valorizar a carreira de Analista de Infraestruturas, conforme consta na Lei Federal nº 12.539/2007.

Tem por escopo aprimorar as políticas e as diretrizes estabelecidas para a gestão dessa citada categoria, além de buscar solucionar os principais problemas relacionados a questão remuneratória dos integrantes das carreiras, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras do próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Tomou-se como paradigma as carreiras organizadas de Analistas do próprio Ministério do Planejamento e de outros ministérios equivalentes (como o Ministério da Fazenda), que tem remuneração variando entre 15 e 22 mil Reais, a exemplo do Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Analista de Finanças e Controle (AFC). O Analista de Infraestrutura que tem atividades e atribuições equivalentes a estas duas ultimas carreiras citadas, tem vencimento entre 8 e 13 mil reais. Tal defasagem traz como consequência maior a rotatividade desses servidores nos órgãos do Poder Executivo da União, em especial nos ministérios ligados à infraestrutura econômica, com prejuízos no que se refere à celeridade da expansão da produtividade da nossa economia e na qualidade da prestação dos serviços públicos de energia, saneamento e transportes.

Essa situação de defasagem salarial e da estrutura de progressão dos analistas de infraestrutura com relação a outras categorias assemelhadas

SF/15668.28303-56

tem provocado crescente evasão de engenheiros, de arquitetos e urbanistas, de geógrafos, geólogos que analisam, implantam e gerencial os empreendimentos de infraestrutura do Brasil.

Por tais razões, altera-se o Art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com nova seguinte redação, e os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 11º, 15º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar também como nova redação.

Os analistas de infraestrutura merecem uma atenção especial. Não há dúvida que uma solução definitiva para essa categoria de funcionário público absolutamente fundamental para o futuro do país.

Esta Emenda inclui a Carreira de Analista de Infraestrutura no Ciclo de Gestão, o que é uma necessidade, por reconhecer a importância da infraestrutura para o desenvolvimento do Brasil, com impacto orçamentário, da ordem de 25 milhões de Reais para este ano de 2015, é ínfimo diante dos prejuízos causados pela má gestão de uma obra.

Estudo da CNI aponta que os volumes de recursos desperdiçados em apenas 6 (seis) obras (*Aeroporto de Vitória, Esgotamento Sanitário da Bacia do Cocó em Fortaleza, Transposição do Rio São Francisco, Ferrovia de Integração Oeste/Leste na Bahia e Trecho da BR 101 no Sul de Santa Catarina, Linhas de Transmissão ligando as Hidrelétricas do Rio Madeira ao Sistema Interligado Nacional*), já ultrapassava, em 2013, a quantia vultosa de R\$ 28 bilhões de Reais. Conforme anotação da CNI, “para se ter uma ideia do quanto representa esse volume de recursos, pode-se dizer que o atraso dessas seis obras é suficiente para a construção de 466 mil casas populares” *sic*.

A gestão de projetos de infraestrutura é complexa e demanda qualificação, fixação eficiente de prazos, decisões técnicas e coordenação entre as atividades desenvolvidas. Para fazer tal coordenação são imprescindíveis os Analistas de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

Senador **HÉLIO JOSÉ**



SF/15668.28303-56